



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2834804 - MG (2025/0007332-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ALOISIO COSTA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL.

MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIMES PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O princípio da insignificância, para sua aplicação, exige a presença cumulativa de quatro requisitos: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A multirreincidência específica em crimes patrimoniais, especialmente quando o agente possui múltiplas condenações transitadas em julgado por crimes de roubo, demonstra elevado grau de reprovabilidade do comportamento e habitualidade delitiva, afastando categoricamente a aplicação do princípio da insignificância.

3. Precedentes isolados em sentido contrário não têm o condão de afastar a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que orienta pela inaplicabilidade do princípio da bagatela em casos de multirreincidência e reiteração delitiva.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de julho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2834804 - MG (2025/0007332-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ALOISIO COSTA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL.

MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIMES PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O princípio da insignificância, para sua aplicação, exige a presença cumulativa de quatro requisitos: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A multirreincidência específica em crimes patrimoniais, especialmente quando o agente possui múltiplas condenações transitadas em julgado por crimes de roubo, demonstra elevado grau de reprovabilidade do comportamento e habitualidade delitiva, afastando categoricamente a aplicação do princípio da insignificância.

3. Precedentes isolados em sentido contrário não têm o condão de afastar a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que orienta pela inaplicabilidade do princípio da bagatela em casos de multirreincidência e reiteração delitiva.

4. Agrado regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALOÍSIO COSTA SILVA, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, contra a decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

O agravante sustenta, em síntese, que existem precedentes recentes da Quinta e Sexta Turmas do STJ que reconhecem a aplicação do princípio da insignificância, mesmo em casos de reincidência.

Afirma que o valor da *res furtiva* (R\$ 99,07 [noventa e nove reais e sete centavos]) corresponde a menos de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, sustentando que a aplicação do princípio da insignificância deve se pautar exclusivamente por critérios objetivos, e não por circunstâncias pessoais do acusado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Inicialmente, consigna-se que a decisão agravada encontra-se em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça no que se refere à inaplicabilidade do princípio da insignificância em casos de multirreincidência específica em crimes patrimoniais.

Como é cediço, o princípio da insignificância constitui causa supralegal de exclusão da tipicidade material, devendo ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal.

Para sua incidência, a jurisprudência dos Tribunais Superiores exige a presença cumulativa de quatro vetores: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso dos autos, conforme consignado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no acórdão de origem (fls. 321-328), ficou demonstrado que:

Contudo, conforme se verifica da CAC (fls. 123-130, doc. único), o apelante é reincidente na prática de crimes contra o patrimônio, com duas condenações criminais transitadas em julgado, pela prática dos crimes de roubo, sendo um majorado (art. 157, § 2º, II, do CP) e um impróprio (art. 157, § 1º, do CP).

Dessa forma, a situação do caso concreto demonstra o grau de reprovabilidade do comportamento, impedindo a aplicação do princípio da insignificância e, por conseguinte, a absolvição por atipicidade da conduta.

Verifica-se, portanto, a ausência do requisito relativo ao reduzido grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que o agravante é multirreincidente específico em crimes patrimoniais, possuindo duas condenações definitivas por roubo, sendo uma delas com causa de aumento de pena.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme e consolidada no sentido de que a multirreincidência, especialmente a específica em crimes patrimoniais, constitui óbice à aplicação do princípio da insignificância.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE 02 (DUAS) CAIXAS DE SELETA DE LEGUMES E DE MOLHO DE TOMATE, AVALIADAS EM R\$ 37,20 (TRINTA E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS). REINCIDÊNCIA E REITERAÇÃO DELITUOSA DO AGENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE REDUZIDÍSSIMO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA RELATORA.

I. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 84.412/SP, da relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, concluiu, para a incidência do princípio da insignificância, ser necessária a incidência de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, SEGUNDA TURMA, DJU de 19/11/2004).

II. Para a aplicação do princípio da insignificância, a excluir a tipicidade material da conduta, devem ser observados todos os vetores previstos no aludido precedente do STF (HC n. 84.412/SP, rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU de 19/11/2004), e não apenas o valor do bem ou a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

III. No caso, trata-se de furto de 2 (duas) caixas de seleta de legumes e de molho de tomate, avaliadas em R\$ 37,20 (trinta e sete reais e vinte centavos), delito praticado por agente reincidente e que reitera na prática de delitos, inclusive contra o patrimônio.

IV. Como consta da sentença condenatória e do acórdão impugnado, o réu é reincidente e faz "da prática delituosa o seu meio de sobrevivência". Assim, a conduta do recorrido não pode

ser considerada como de reduzidíssimo grau de reprovabilidade, requisito exigido para a aplicação do princípio da insignificância.

V. Não se descarta da existência de julgados anteriores, inclusive de minha relatoria, no sentido de que "condições pessoais desfavoráveis, tais como a reincidência ou os maus antecedentes, não constituem óbice ao reconhecimento do princípio da insignificância" (STJ, HC n. 243.958/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 26/9/2012; AgRg no REsp n. 1.344 .013/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 14/3/2013).

VI. Todavia, em recentes julgados, ambas as Turmas do STF adotaram a orientação no sentido de que "o criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida" (STF, HC n. 110.841, rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, maioria, DJe de 14/12/2012). Na mesma orientação: "A existência de registros criminais pretéritos contra o paciente obsta o reconhecimento do princípio da insignificância, consoante jurisprudência consolidada da Primeira Turma desta Suprema Corte (v.g.: HC n. 109 .739/SP, rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe de 14/2/2012; HC n. 110 .951, rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/2/2012; HC n. 108 .696 rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 20/10/2011; e HC n. 107 .674, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe de 14/9/2011). O mesmo entendimento aplica-se quando há indícios de habitualidade delitiva" (STF, HC n. 114.548, rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, unânime, DJe de 27/11/2012). Em igual sentido: STF, HC n. 115 .331, rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, unânime, DJe de 1º/7/2013; STF, RHC n. 117.003, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, unânime, DJe de 21/8/2013 . Seguindo idêntica orientação os julgados da 5ª Turma do STJ: AgRg no AREsp n. 388.938/DF, rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 23/10/2013; RHC n. 37.453/MG, rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 27/9/2013.

VII. Revisão do entendimento da relatora, tendo em vista a orientação jurisprudencial recente, de ambas as Turmas do STF, consolidada em diversos precedentes, no sentido da impossibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância aos agentes reincidentes em crimes patrimoniais ou de comprovada contumácia ou habitualidade na mesma prática delituosa (grifamos).

VIII. Agravo Regimental provido, a fim de se negar provimento ao Recurso Especial.

(STJ - AgRg no REsp n. 1.406.458/MG relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 7/11/2013, Sexta Turma, DJe de 22/8/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE EM CRIMES PATRIMONIAIS. CRIME PRATICADO NO CURSO DO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO. CONTUMÁCIA DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento da Suprema Corte, são requisitos para aplicação do princípio da insignificância: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social na ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não reconhecer, salvo casos excepcionais, a insignificância da conduta quando o paciente for reincidente. No caso em análise, o paciente é multireincidente específico em crimes contra o patrimônio, tendo sido destacadas pelo menos outras 7 condenações, além do crime ter sido praticado no curso do cumprimento de pena em regime aberto. Outrossim, as instâncias ordinárias afirmaram não haver nos autos qualquer indício de tratar-se de crime de furto famélico, circunstância que afastaria a ilicitude da conduta (grifamos).

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC n. 864.807/DF relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 13/5/2024, Quinta Turma, DJe de 15/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias destacaram a multirreincidência do réu - que ostenta cinco condenações anteriores a título de maus antecedentes e reincidência, inclusive, por delitos contra o patrimônio - circunstância que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é suficiente para obstar a incidência do princípio da insignificância (grifamos).

2. Agravo regimental não provido .

(STJ - AgRg no REsp n. 2.094.942/MG relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 17/6/2024, Sexta Turma, DJe de 19/6/2024.)

Quanto aos precedentes invocados pela defesa para sustentar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância mesmo em casos de reincidência, cumpre esclarecer que se trata de decisões pontuais e

excepcionais, as quais não têm o condão de afastar a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior em casos de multirreincidência específica.

A gravidade da conduta do agravante, evidenciada por sua multirreincidência específica com múltiplas condenações por crimes patrimoniais de maior gravidade (roubo), afasta a aplicação excepcional do princípio da insignificância.

Dessa forma, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.834.804 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0007332-8

Número de Origem:

00277372520228130145 10000240398032003

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALOISIO COSTA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALOISIO COSTA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025